



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.907614/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.981 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2022  
**Recorrente** BANCO VR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 15/08/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 16-65.450, proferido pela 8ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP, que por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 51/55).

Trata o presente processo da declaração de compensação n.º 24212.61337.011106.1.7.04-0688, de parte de pagamento de IRRF, código de receita 1708, relativo a junho de 2005, no valor informado de R\$ 9.690,20.

Em 22/6/2009 (fls. 47) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

#### Características do DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 04/06/2005          | 1708              | 19.655,36           | 15/08/2005          |

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| 5211701248          | 19.655,36            | Db: cód 1708 PA 04/06/2005            | 19.655,36                |

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade alegando que o crédito tributário é válido, porém devido a um erro de preenchimento da DCTF, gerou erro no confronto das informações, sendo que o valor do débito corresponde a zero.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 19 de fevereiro de 2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 61), apresentou recurso voluntário em 23 de março de 2015, assim manejado (fls. 64/65).

Defendeu a validade do crédito tributário em questão, pois se trata de um pagamento de IRRF código 1708 que foi recolhido em duplicidade.

Segundo a Recorrente o IRRF em questão é referente à nota fiscal de serviço n.º 3498, série A, do fornecedor McKinsey & Company, Inc. do Brasil Consultoria Ltda, CNPJ 44.074.367/0001-25.

Alegou a Recorrente que o IRRF (período de apuração 04/06/2005), por um erro, não teria sido retido nem pago na data que deveria, tendo efetuado o pagamento somente no dia 15/08/2005 (colaciona cópia do DARF). Entretanto, o mesmo IRRF também foi recolhido quando do pagamento referente ao período de apuração de 06/08/2005.

Segundo a Recorrente, no dia 10/08/2005, foi recolhido um DARF no valor de R\$ 28.695,89 (período de apuração de 06/08/2005), cujo montante incluiu a NF citada acima, e, para comprovar seu alegado colaciona relatório demonstrativo da composição do valor e cópia do DARF.

Assevera que a percepção do erro acabou resultando em diversas retificações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) visando à correção do problema. Mas, acabou gerando confusão tanto no Pedido de Compensação (PER/DCOMP) quanto na Declaração do Crédito (DCTF) dos meses de junho e agosto de 2005.

Por fim, aduz que os documentos anexados comprovariam a autenticidade do crédito por pagamento em duplicidade de Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

O objeto do litígio é o possível pagamento indevido (duplicidade) de IRRF, código de Receita 1708, período de apuração 04/06/2005, no montante de R\$ 19.655,36, recolhido em 15/08/2005.

A duplicidade não foi confirmada posto que o DARF, em questão, teria sido utilizado para quitação de débitos declarados.

Em sede de Manifestação de Inconformidade foram anexados pela Recorrente como elementos probatórios: documento de arrecadação (fls. 8) e DCTF retificadora, transmitida em 16/7/2009 (após a ciência do Despacho Decisório), relativa a junho de 2005 (fls. 9/18).

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

No caso em tela, ficou constatado que a Recorrente, no intuito de regularizar pretensão erro, promoveu a retificação da respectiva DCTF.

Entretanto, a DCTF retificadora foi apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório denegatório do pleito, via de consequência, não se presta como único elemento de prova. A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vejamos que a defesa se baseia, além da DCTF retificadora, em um relatório de sua autoria e na notícia de que havia recolhido em duplicidade IRRF sobre nota fiscal de serviço n.º 3498 (sequer trazida aos autos).

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação, na contraposição de declarações e em relatório por ela mesma elaborado, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, é imprescindível demonstrar documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, conjuntamente com o lançamento nos livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração que se revista do caráter de prova. A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade ou mesmo a apresentação isolada de documento fiscal, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a **própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento** da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Ante o exposto e à mingua da prova carreada aos autos, NEGA-SE provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria